



PROCESSO PENAL III

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Coordenação e Regência: Professor Doutor Alaor Leite

Exame escrito: 24 de junho de 2025

Duração da prova: 90m

Hipótese I

Maria é constituída arguida em processo criminal que apura sua responsabilidade por ofensa à integridade física simples (artigo 143.º do Código Penal). Os factos dão nota de que é possível, ou ao menos não se pode excluir, que **Maria** tenha reagido à agressão ilícita da vítima, com quem mantinha relação historicamente beligerante.

Hipótese II

Em cumprimento às novas exigências formuladas pela Lei n. 93/2021, a empresa **Shiva** realiza minuciosa investigação interna para apurar denúncia anónima recebida. Após o apuramento interno, verifica-se potencial realização de ilícito de tráfico de influência (artigo 335.º do Código Penal) por parte de um diretor.

Responda justificadamente às seguintes questões:

Sobre a Hipótese I:

1. Em face de dúvida quanto à existência de situação de legítima defesa (artigo 32º do Código Penal), tem o Ministério Público o dever de acusar? Se a dúvida persistir após a audiência de julgamento, qual será a consequência jurídico-processual? Explique sucintamente o percurso histórico da categoria processual do ónus da prova no direito processual penal português.

2. Qual é a relação entre o princípio da presunção de inocência e a distribuição do ónus da prova? Qual é o cenário atual no Direito Europeu?
3. Pode o juiz fundamentar a sua convicção quanto à verificação de factos objeto do processo com base nas chamadas regras da experiência? Há contradição entre a utilização de tais regras e o sistema de livre apreciação da prova?

Sobre a Hipótese II:

4. Caso a empresa verifique possibilidade de responsabilização própria, estará ela obrigada a entregar o Relatório Final da investigação interna realizada? Qual é a relação entre o direito à não autoincriminação e a distribuição do ónus da prova?
5. Quais são as relações entre a distribuição do ónus da prova e a prova da efetividade de programas de cumprimento normativo?

Cotações: 1. 4,5 valores; 2. 3,5 valores; 3. 3,5 valores; 4. 3,5 valores; 5. 3 valores e **Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português)** 2 valores.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. O aluno deve apresentar as soluções existentes na doutrina, que discute a melhor interpretação para o artigo 283.º do Código de Processo Penal. A posição mais tradicional, baseada em estudo de Figueiredo Dias da década de 1970 e aprofundada em artigo já mais recente de Helena Morão, sufraga a ideia de que, nessa hipótese, não surge dever de acusar, antes o revés: o arquivamento é a consequência processual mais ajustada à lei, face à possível incidência de causa de exclusão da ilicitude. Já Frederico Costa Pinto defende a ideia de que tal decisão, estando relacionado ao exercício material da jurisdição, deve ser reservada ao juiz, devendo o Ministério Público proceder ao despacho de acusação e lançar o tema à fase processual subsequente. Caso a dúvida persista na fase de julgamento e o *non liquet* não seja superável nem sequer após a utilização dos poderes instrutórios residuais do juiz, aplica-se o princípio *in dubio pro reo* e a arguida deve ser absolvida. No percurso histórico, o aluno deve

destacar a distinção entre os sistemas processuais – adversarial ou antagonista e o inquisitório –, identificando a passagem de um sistema de provas legais tarifadas para um sistema baseado na livre apreciação da prova, com consequências para uma relativa perda de relevância da distribuição do ónus da prova, sobretudo se o sistema reservar ao juiz poderes instrutórios destinados à descoberta da verdade material. Cumpre também destacar que alguma doutrina mais recente, a partir de estudos de Paulo de Sousa Mendes, tem recuperado a relevância da ideia de distribuição de ónus da prova.

2. O direito à presunção de inocência como regra de tratamento fundante do processo penal do Estado de Direito vem consagrado no artigo 32.º n. 2 da Constituição da República Portuguesa e proscreeve que seja distribuído um forte ónus de prova ao arguido, com a consequência de que caso o arguido não se desincumba desse ónus, o facto subjacente possa ser *eo ipso* tido como provado. Ao nível o Direito Europeu, o aluno deve recordar da Diretiva 2016/343, sobretudo do seu artigo 6º, que assegura “que recai sobre a acusação o ónus da prova da culpa do suspeito ou do arguido, sem prejuízo da obrigação que incumbe ao juiz ou ao tribunal competente de procurarem elementos de prova, tanto incriminatórios como ilibatórios, e do direito da defesa de apresentar provas em conformidade com o direito nacional aplicável”.

3. O juiz não só pode, como deve fazê-lo, à luz do artigo 127.º do Código de Processo Penal. Após definir o conceito de regras da experiência – que são regras que permitem inferência sobre factos não provados diretamente –, o aluno deve suscitar a questão sobre se tal submissão do juiz a regras externas (da experiência geral da vida, científicas, técnicas) não contende com a ideia de livre apreciação das provas, havendo mesmo quem diga que algum exagero nesse tema pode reconduzir parcialmente nosso sistema a um modelo de regras tarifadas (Paulo de Sousa Mendes). Será valorizada a comparação com regimes específicos, como a da prova pericial.

4. O aluno deve discutir o conteúdo do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* – tema bastante controvertido, havendo vários modelos explicativos, que devem ser mencionados –, de modo a determinar a extensão dessa proteção jurídica contra a autoincriminação,

sobretudo se ela alcança a entrega de documento cuja elaboração é determinada por lei (deveres extrapenais de colaboração). Após, deve problematizar se tal princípio vale para pessoas coletivas e, a ser positiva a resposta, se vale com a mesma força que vale para pessoas singulares. Na hipótese, havendo a possibilidade incriminação da pessoa coletiva Shiva, na medida em que o artigo 335º do Código Penal é mencionado no artigo 11º, n. 2 do Código Penal, a empresa poderia recusar a entrega do relatório, também porque não há imposição legal que determine a entrega na Lei n. 93/2021. Por fim, cumpre anotar que flexibilizações do *nemo tenetur se ipsum accusare* podem funcionar como uma distribuição velada de ónus da prova para o arguido.

5. Após identificar a relevância dos programas de cumprimento normativo no contexto do Decreto-Lei n. 109-E/2021 e da consagração de um modelo de “autorregulação regulada”, o aluno deve mencionar qual é a relevância jurídica da verificação de que o programa de cumprimento normativo é efetivo segundo os padrões legais vigentes. O novo regime lança a indagação sobre quem recai o ónus de demonstrar a efetividade do programa de cumprimento, o que dependerá da classificação que se atribua à existência de um programa de cumprimento normativo (se elemento negativo do tipo, se elemento da culpa). A resposta prende-se também com a decisão sobre se tal verificação da efetividade do programa opera como circunstância exoneratória de responsabilidade ou apenas atenuante.